

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG

Ref.: Pregão Eletrônico nº 02/2025 Processo Administrativo nº CMC-PAC-2025/00002

VITHA SERVICE - EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ 14.551.828/0001-42 com sede na Rua Bonaparte 344, bairro Padre Eustáquio, CEP 30.720-200, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu representante legal, Sr MARCUS VINÍCIUS MAIA GONÇALVES. portador do RG nº M6093836do e do CPF nº 961039146-04, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 10.1 do Edital de referência, apresentar

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 10.1 do Edital, o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (22/08/2025). A presente peça é, portanto, manifestamente tempestiva.

### II. DOS VÍCIOS INSANÁVEIS NO EDITAL

O instrumento convocatório apresenta múltiplos vícios de natureza grave, que maculam a sua legalidade e comprometem a segurança jurídica da futura contratação, tornando imperativa a sua anulação.

#### VÍCIO 1: REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM A LEI

O Edital, ao tratar da Qualificação Técnico-Operacional (item 8.27), omite-se quanto à exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no conselho profissional competente. Esta omissão é ilegal e viola os seguintes pontos:

- Violação à Segurança Jurídica e ao Interesse Público: O registro confere fé pública e autenticidade ao atestado, sendo o principal mecanismo de controle da Administração contra a apresentação de documentos fraudulentos. A sua dispensa representa um risco inaceitável ao interesse público.
- Violação ao Art. 67 da Lei 14.133/2021: O referido artigo, em seu inciso II, é claro ao definir que a qualificação técnico-profissional será demonstrada por "atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes". A responsabilidade técnica é uma prerrogativa de profissionais devidamente registrados em seus conselhos de classe. A comprovação dessa responsabilidade e do acervo técnico dela decorrente só se materializa, de forma inequívoca, por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou documento similar, emitido e registrado pelo conselho profissional. Ao não exigir o registro, o edital falha em requerer a comprovação efetiva da existência de profissional competente vinculado aos serviços declarados, esvaziando o sentido do Art. 67.
- Violação aos Princípios do Julgamento Objetivo e da Isonomia: A aceitação de um atestado sem registro torna o julgamento subjetivo e precário, além de tratar de forma desigual licitantes que cumprem rigorosamente suas obrigações legais de registro e aqueles que não o fazem.

## VÍCIO 2: CONTRADIÇÃO INSANÁVEL SOBRE O REEQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO

O Edital gera total insegurança jurídica ao apresentar regras contraditórias sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

- A Regra do Edital (Cláusula 7ª da Minuta de Contrato): A minuta prevê o Reajuste anual de preços pelo índice IPCA-IBGE, mecanismo que apenas corrige a inflação geral e é inadequado para cobrir os custos reais da mão de obra.
- A Regra do Esclarecimento (Item 2): Em resposta a um licitante, Vossa Senhoria afirmou que o correto para o contrato é a Repactuação, vinculada à Convenção Coletiva, e prometeu uma futura retificação.

A coexistência dessas duas informações antagônicas viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da clareza. As empresas são obrigadas a formular suas propostas com base nas regras atualmente publicadas, e não em promessas de correção. A ambiguidade impede a formulação de uma proposta de preços segura e precisa, afetando a competitividade e a exequibilidade do futuro contrato.

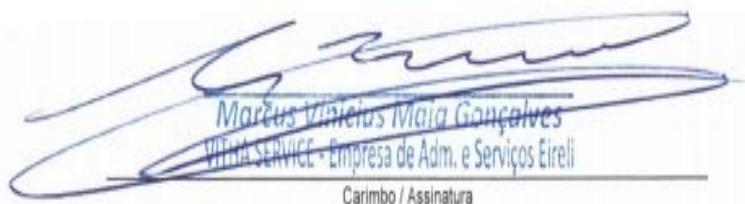
### III. DO PEDIDO

Diante dos vícios insanáveis expostos, que violam frontalmente os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e o próprio texto da Lei nº 14.133/2021, a empresa Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:

- a) Acolher a presente Impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;
- b) No mérito, reconhecer os vícios insanáveis apontados e, por consequência, ANULAR o Pregão Eletrônico nº 02/2025, publicando um novo edital que esteja isento de tais falhas;
- c) Subsidiariamente, caso não seja o entendimento pela anulação, que seja o Edital integralmente retificado para: c.1) Incluir a exigência expressa de que os atestados de capacidade técnico-operacional, em cumprimento ao Art. 67 da Lei 14.133/2021, deverão estar devidamente registrados no conselho de fiscalização profissional competente; c.2) Sanar a contradição sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, estabelecendo de forma clara e inequívoca a aplicação da Repactuação para os custos de mão de obra e do Reajuste por índice para os demais componentes; c.3) Com as devidas correções, que o instrumento seja republicado e que todos os prazos sejam reabertos, garantindo que os licitantes possam formular suas propostas com base em regras claras, seguras e isonômicas.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2025.



Marcus Vinicius Maia Gonçalves  
VIMA SERVICE - Empresa de Adm. e Serviços Eireli  
Carimbo / Assinatura

**Marcus Vinicius Maia Gonçalves**

**Diretor**